Projeto de Lei Complementar nº 03/2020.

I) RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 03/2020 versa sobre instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Guardas Marítimos Ambientais e dos Guardas Municipais Patrimoniais, criados pela Leis nº. 922, de 20 de dezembro de 2011 e 294, de 29 de janeiro de 2002, respectivamente.

A matéria ingressou na Casa no dia 16/11/2020 e foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 17/11/2020, data em que foi encaminhada a esta comissão.

Até a presente data o projeto não foi objeto de emendas, no entanto, à esta CCJR foram encaminhadas manifestações contrárias e favoráveis ao tema. A comissão, cumprindo o dever democrático recebeu os documentos enviados e os anexou ao processo legislativo, fazendo-os constar, inclusive no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo para garantir maior transparência promovendo a divulgação das manifestações inclusive pela Internet.

A primeira manifestação recebida foi da Associação de Guardas Civis Municipais – AGCMAB. Nela, a associação alega que no projeto há descumprimentos aos preceitos da Lei Federal 13.022/14. Aponta que há outorga de poderes inerentes de segurança pública – definidos como poderes da Guarda Municipal - aos cargos em que a lei se refere. Alega que a matéria deveria ter sua tramitação suspensa ou ser corrigida, sob pena de haver flagrantes desrespeitos às normas pertinentes. Por fim alega que ocorreria a transformação ilegal de cargos públicos ao modificar a essência do cargo e o requisito de ingresso.

Por outro lado, um grupo de ocupantes dos cargos de Guardas Patrimoniais e Guardas Marítimos Ambientais protocolizou manifestação alegando que qualquer órgão que se destine à preservação do meio ambiente, dos bens do município e disciplina de trânsito estão no âmbito da segurança pública da cidade, estando ou não dentro da Guarda Civil tradicional. Alega que o projeto em nada altera o cenário atual, apenas organiza as carreiras de GMA/GMP fora da guarda tradicional. Ademais aponta que o Estatuto Nacional das Guardas não quis e nem pode monopolizar a segurança pública, muito menos é reserva de poder de polícia administrativa. Alega que não há usurpação de funções, mas sim concorrência. Por fim argumenta ser salutar a reprojeção de escolaridade para os futuros concursos, exigindo, pelo menos, o nível médio de escolaridade.

No dia 09 de dezembro de 2020, esta comissão foi convidada a participar de reunião virtual com o membro do Ministério Público Estadual Vinícius Lameira Bernardo, Promotor de Defesa do Meio Ambiente responsável pela região que integra o município de Armação dos Búzios. Na reunião a CCJR esclareceu todo o trâmite do projeto ao MPRJ. O *Parquet* explicou que o pedido da reunião não significa encampamento de interesses setoriais, frisando que sua grande preocupação é a atual ausência do poder de polícia da guarda marítima, o que dificulta a fiscalização. Por fim, sugeriu que o projeto contemple a concessão expressa de poder de polícia aos guardas marítimos ambientais.

É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

Após todo o trâmite do projeto nesta comissão, em que foi dada a oportunidade e transparência de todos os interessados participarem da discussão destaca-se o seguinte.

Inicialmente, no tocante à preocupação externada pelo Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro quanto à previsão de poder de polícia administrativa, ressalte-se que o PLC 03/2020 já contempla tal previsão em seu art. 5º, como vemos a seguir:

> "Art. 5° GMA e GMP exercerão poder de polícia administrativa nos limites das competências ambientais e patrimoniais delegadas à Segurança Pública municipal."

Portanto, não se faz necessária emenda parlamentar no intuito de garantir o efetivo poder de polícia dos agentes, uma vez que o próprio projeto original já o contempla.

Sobre o poder de polícia administrativa o Professor Hely Lopes de Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro – Editora Malheiros, p.115 define o Poder de Polícia da seguinte forma:

> "Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O Poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual"

De fato, principalmente no caso dos Guardas Ambientais – conforme destacado pelo órgão do MPRJ - o poder de polícia administrativa é fundamental para o exercício da fiscalização das atividades potencialmente danosas no âmbito municipal, sem a qual a função perde objetividade e concretude.

O fundamento do poder de polícia é a supremacia do interesse público, ou seja, o interesse da coletividade. Ao exercer o poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando tais interesses.

Nas palavras da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro na obra Direito Administrativo (São Paulo: Atlas, 2001): "de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia."

Com relação à iniciativa, o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, uma vez que o mesmo trata de instituir regime jurídico de servidores públicos e foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao art. 53 da LOM. Portanto, não foram vislumbrados vícios formais no projeto.

Com relação à análise de vício material, não obstante as alegações da AGCMAB, esta comissão não entende haver usurpação de função de segurança pública, uma vez que estas não são de exclusividade da Guarda Municipal.

Como preconiza o art. 23, inciso I e VI da Constituição Federal, a conservação do patrimônio público e a proteção do meio ambiente estão entre as competências administrativas municipais. Já na Lei Federal 13.022/2014, dentre as muitas competências específicas das guardas municipais previstas no art. 5º, estão zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município (inciso I) e a proteção patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas (inciso VII).

No município de Armação dos Búzios, estas atribuições estão no âmbito dos Guardas Municipais Patrimoniais e dos Guardas Municipais Ambientais. O projeto de lei em tela, visa organizar melhor estas atribuições, conferir poder de polícia administrativa a elas além de determinar, após longo lapso temporal, um Plano de Cargos e Remuneração para estas carreiras.

Não há que se falar, neste caso, em usurpação de competência exclusiva da Guarda Municipal e nem de transformação ilegal de cargo público. O que o projeto de lei pretende é organizar, em uma só lei, as atribuições, nomenclaturas e planos de cargos e remunerações dessas duas classes que desempenham importantes funções constitucionais no município.

É de se registrar que, o Plano de Cargos e Remuneração é direito de todos os servidores, porém, no município de Armação dos Búzios, este direito foi concedido, depois de muitos anos de luta, apenas a algumas classes – dentre elas a Guarda Civil Municipal. É lamentável que até o presente momento, 25 anos após a emancipação, ainda não exista um plano geral de cargos e remunerações para os servidores municipais.

Tendo em vista o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº. 03/2020

VALMIR MARTINS DE CARVALHO
Relator

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o relator, de forma unânime, opinando pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº. 03/2020.

É o parecer.

Armação dos Búzios, 10 de dezembro de 2020.

CCJR
Valmir Martins de Carvalho Presidente
Nilton Cesar Alves de Almeida Membro
Josué Pereira dos Santos Membro